



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 571 /2013 (571/2013)

111ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.06.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3040/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200807921-9

AUTUANTE: ELVIRA ROSA PALMÉRIO

RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 - Notas fiscais oriundas do estado de São Paulo, com destino ao Ceará. Endereço destacado diverso do descrito no Conhecimento de Transporte. **2** - Apontada infringência aos artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131 e 169 do Dec. 24.569/97. **3** - Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **4** - Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado. A mera possibilidade de ocorrência de irregularidade, sem a concretização do fato, não torna a nota fiscal inidônea, uma vez que a mesma apresenta todos os demais requisitos de validade, estando compatível com a operação realizada e não sendo comprovado dolo, fraude ou simulação. **5** - Recurso Voluntário conhecido e provido, modificada, por maioria de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao proceder-se a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

análise das NFS 862974/862973, cuja mercadoria relacionada estava sendo transportada pela autuada sob o CTCR 810569. Percebeu-se que aqueles produtos seriam entregues em local diverso do destinatário (O endereço de entrega constante do CTCR é de um outro estabelecimento do destinatário) motivo pelo qual lavra-se o presente AI."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131 e 169 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 12.092,67 e MULTA R\$ 21.340,02.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares e Nota Fiscal considerada inidônea.

O contribuinte não apresentou defesa e a julgadora singular declarou a procedência do feito fiscal, conforme sua manifestação às fls. 27 a 31.

Inconformado com a decisão monocrática, a Parte se manifestou nos autos alegando que:

- a) O auto de infração é nulo pela ausência da lavratura do Termo de Retenção;
- b) No mérito, alega a improcedência em virtude da Nota Fiscal apresentar todos os requisitos de validade e eficácia.

A Consultoria Tributária, tomada pelos argumentos expostos em seu Parecer 272/2012, fls. 54 e 55 dos autos, opinou pela improcedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, identificado no Trânsito de Mercadorias. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a Parte ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

Deixa-se de apreciar a nulidade suscitada, em atenção ao disposto no Parágrafo 11 do Artigo 53, do decreto 25.468/99, "§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade."

2) DO MÉRITO

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de operação interestadual de venda de produtos com origem no estado de São Paulo, com destino final o Ceará, sendo acompanhada pelas Notas Fiscais Nº 862974/862973.

Através de uma análise preliminar verifica-se que a autuação tomou por base a divergência existente no endereço destacado na Nota Fiscal e o constante no Conhecimento de Transporte rodoviário de Cargas, já que a ação se desenvolveu no Trânsito de mercadorias.

Em princípio o móvel da autuação encontra-se descrito apenas como o indício de entrega da mercadoria em local diverso do identificado na nota fiscal.

Sob essa ótica, nos acostamos ao entendimento da nobre consultoria quando essa afirma que a presunção de entrega das mercadorias em local diverso do destacado nas notas fiscais não se constitui como irregularidade ou ilícito fiscal, uma vez que, como se trata de uma informação, esta pode estar descrita de forma incorreta, mas não é possível se afirmar com certeza e liquidez em qual documento encontra-se o erro, se na Nota Fiscal ou no CTCR, uma vez que a mercadoria ainda não foi entregue.

Pelo princípio da verdade material, não há como caracterizar a conduta como um ilícito tributário, uma vez que a ação de entrega não se efetivou.

Desta feita, não nos parece razoável descaracterizar a nota fiscal somente pela divergência de informação apontada nos autos.

Conclui-se, no presente caso, que os demais requisitos das notas fiscais analisadas foram devidamente preservados e não existem indícios de que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

haja a intenção de dolo fraude ou simulação, o que nos leva a crer tratar-se de um mero erro material, constituindo-se descumprimento de obrigação acessória.

Pelas razões exposta, considera-se o presente auto de infração improcedente.

3) VOTO

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular e julgar improcedente a presente ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se pronunciou pela procedência da autuação. Ausente o Conselheiro Abílio Francisco de Lima. Presente, para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2013.


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO